



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.903291/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.993 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente LACORSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF Nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível o acolhimento da arguição de cerceamento do direito de defesa quando a matéria contestada pelo Recorrente não interferir diretamente na solução do litígio e não houver a demonstração cabal de prejuízo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o Conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CPS.

Trata o presente processo de PER/DCOMP apresentado, por meio do qual a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPI do ano-calendário de 2002, para a compensação dos débitos declarados.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pleito da interessada, nos termos do Despacho Decisório de fl. 08, emitido em 12 de agosto de 2008, que se transcreve:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 249,88

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 2.799,77

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

(...)

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º, do artigo 6º e art. 28 da lei 9.430, de 1996.

art. 5º, da IN SRF 600, de 2005- art. 74, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

3. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 40, em 20 de agosto de 2008, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 16 de setembro de 2008, fls. 12/20, com as alegações que se seguem.

3.1. Afirma que incorreu em erro de preenchimento do PER/DCOMP, pois em vez de digitar o ano de exercício como sendo 2004 ela o fez digitando o ano de 2003. E que tal equívoco foi, na época, um dos mais cometidos pelos contribuintes de forma geral, por falta de melhor orientação no preenchimento de tal documento. Em suas palavras:

"Imperioso mencionar que estive na unidade da DRF, os prepostos e responsáveis técnicos da autora, buscar com os servidores públicos, melhor orientação no preenchimento, interessante notar que numa das ocasiões o próprio servidor alegou que não poderia dar informações e que nem mesmo ele sabia como fazê-lo e que aliás, nunca havia conectado o programa para preenchimento."

3.2. Diz que não pretende transferir a responsabilidade, mas faltou melhor orientação, tendo em conta que na "Demonstração do Crédito" surge a linha com a seguinte afirmação: "PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 2003 (Doc.4)".

3.3. E que tal afirmação foi o fator preponderante para que se cometesse o equívoco, pois misturava conceitos de exercício e ano-calendário. Caso estivesse

melhor desenvolvido com a inserção dos dois períodos: ano-calendário e exercício, certamente não teria ocorrido o equívoco.

3.4. Requer a prescrição da cobrança dos débitos envolvidos. Em suas palavras:

"Alega por fim nessa preliminar a prescrição da aludida cobrança, no que baseia o vosso Despacho quando mencione apuração do crédito no período compreendido entre 01/01/2002 a 31/12/2002, contudo inibindo assim a possibilidade da autora caso pretendesse utilizar a compensação em outros débitos, afrontando o princípio da capacidade contributiva, além de impedir acesso a defesa de seus direitos, afrontando agora o princípio do inciso LV — artigo 5º, da Constituição Federal Não há como prosperar a cobrança exigida pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que esses valores já foram devidamente compensados através do envio de PER/DCOMP."

3.5. Alega que apresentou tempestivamente sua DIPJ do ano-calendário de 2003, apurando saldo negativo de IRPJ de R\$ 249,88, em decorrência da retenção de imposto na fonte durante o período, além dos tributos que foram devidamente recolhidos, o que, por si só, já constitui em ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva, pois não cabe A autora financiar recursos para a Administração Pública.

3.6. Continuando, diz que em 11/11/2004 apresentou Declaração de Compensação, visando à compensação de débito de CSLL do mês de setembro de 2004, no valor original de R\$ 270,58, procedimento este perfeitamente possível, em vista da correção pela Selic do saldo negativo então apurado. Em suas palavras:

"Depois de mais de cinco anos do saldo negativo, é surpreendida por correspondência da DRF São Bernardo do Campo, onde de forma coercitiva, como um verdadeiro poder de império, sem mesmo dar oportunidade a aurora para que minimamente possa corrigir esse equívoco do qual a Administração Pública tem a sua parcela de culpa, descrevendo em letras garrafais, NÃO HOMOLOGO. Exigindo que a aurora recolha novamente o tributo, agora com juros, multa e correção monetária. É simplesmente inadmissível e exorbitante tal postura.

(...)

Isso mais parece uma sórdida perseguição arrecadatória, do que simplesmente fechamento de procedimentos, pois se assim fosse teria dado oportunidade de defesa a Aurora para que regularizasse esse lapso, que não trouxe qualquer prejuízo em decorrência da Alta de recolhimento de tributos, e nem mesmo falta de qualquer entrega de obrigações acessórias."

3.7. Continua sua dissertação, refere -se ao tributarista Ives Gandra da Silva Martins e afirma:

"Qual seria o direito do Fisco, em cobrar novamente tributo, que ele próprio sabe, que foi pago, aliás pago no ano de 2002, um tributo que vencer-se-ia somente no final do ano de 2004? Onde está a ética que tanto se prega sociedade, o fisco também não deveria tê-la? E a empresa cidadã que nosso Presidente fala, Não deveria também ser a Administração Pública, um pouco mais cidadã?"

3.8. Insurge-se contra a cobrança que lhe é imputada, refere-se à complexidade da legislação tributária, ao excesso de obrigações acessórias e exigências burocráticas. Diz que uma simples correspondência poderia ter evitado a instauração desse processo administrativo. Recorre a princípios constitucionais, entre eles ao da capacidade contributiva. Afirma que a própria Administração Tributária, nas versões mais recentes do PER/DCOMP, corrigiu a impropriedade técnica que teria provocado seu equívoco.

3.9. Pleiteia o reconhecimento do crédito tributário, a homologação das compensações declaradas, a anulação da cobrança pretendida pelo Fisco bem como a retificação do PER/DCOMP apresentado.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CPS, conforme acórdão n. 05-33.714 (e-fl. 87), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE PEDIR. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INOVAÇÃO.

Não comprovado o erro de preenchimento do período de apuração informado no PER/DCOMP, a alteração da origem do crédito pleiteado, que embasou a declaração de compensação, de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 para o ano-calendário de 2003, apresentada na fase litigiosa, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Não se reconhece o direito creditório pleiteado, nem se homologam as compensações declaradas.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 99), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original):

Preliminarmente, alega ocorrência da prescrição intercorrente, afirmando haver previsão legal segundo a qual “...os processos administrativos paralisados por mais de 03 anos, devem ser arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada” e que “No caso em tela o processo ficou paralisado por mais de quatro anos.”

Como segunda preliminar, alega cerceamento de seu direito de defesa, arguindo que “...não foram concedidas oportunidades para que o contribuinte pudesse se manifestar, pois o que se buscou inicialmente diante da Manifestação de Inconformidade foi exatamente a correção do equívoco de data, diante da confusão entre ano exercício e ano calendário”, e que (sic) “os fatos narrados no julgamento da primeira instância, demonstra de forma declarada que houve sim, ofensa ao princípio do contraditório e cerceamento de defesa”.

Quanto ao mérito, sustenta que “No caso em tela, a DIPJ que pretendia ser informada no PER/DCOMP seria do ano exercício de 2004 - ano calendário de 2003, que apresenta exatamente o Saldo Negativo do IRPJ de R\$ 249,88, conforme ficha 12A -Linha 19” e que “...foi inserido o ano de 2003, pensando se tratar do ANO CALENDÁRIO, e por consequência o ano calendário foi de 2002, **que nada tem a ver com o saldo de R\$ 249,88, pois o saldo de ano-calendário de 2002 foi de R\$ 2.799,77.**”

Aduz que “...apresentou saldo negativo do Imposto de Renda relativo ao ano calendário de 2003, este saldo que ele sempre quis compensar, e não do ano calendário de 2002, como supostamente julgou a DRJ. “

Outrossim, registra que “...como prova ainda das retenções de Imposto de Renda Retido na fonte, bem como das Receitas de Serviços Prestados, junta-se ao presente, cópia do Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços do ano calendário de 2002, devidamente registrado na Prefeitura Município de São Bernardo do Campo em 12/05/2004 (Doc. 09), com batimento do valor informado na Ficha 06A Demonstração de Resultado - linha 05 - Receita de Prestação de Serviço (Doc. 10).”

Ao final, requer o acolhimento do recurso e o cancelamento dos débitos fiscais mediante o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações declaradas.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminares

Como primeira preliminar o Recorrente alega ocorrência da prescrição intercorrente.

A matéria não comporta maiores digressões, eis que já pacificada e sumulada no âmbito do CARF por meio da súmula n.º 11:

Súmula CARF n.º 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei n.º 11.051/2004, que incluiu o §4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar suscitada.

Como segunda preliminar o Recorrente argui cerceamento do seu direito de defesa, fundado, em suma, na alegação de que não lhe foram concedidas oportunidades para que pudesse se manifestar.

Não procede a alegação do Recorrente.

Vê-se às e-fls. 38 que o Recorrente foi devidamente intimado a se manifestar sobre o valor do saldo negativo e do crédito demonstrado no PER/DCOMP, tendo sido instado a retificar esta declaração, a DCTF e a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIPJ), contudo, manteve-se inerte.

Ademais, a alegação do Recorrente, além de não condizente com a realidade dos fatos, é desprovida de prova e de argumentação consistente sobre a ocorrência de eventual prejuízo.

No campo processual, é cediço que "alegar sem provar é o mesmo que não alegar" e que a arguição de cerceamento do direito de defesa capaz de dar azo à nulidade de decisão é condicionada à apresentação de prova do prejuízo sofrido pela parte. A propósito, veja-se o teor dos artigos 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - (...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Portanto, rejeito também esta preliminar em razão de não restar configurado o suposto cerceamento do direito de defesa do Recorrente.

Mérito

Conforme se observa na peça recursal, o pleito do Recorrente não se trata propriamente de contestação da não homologação da compensação, mas de retificação do PER/DCOMP em questão, sob a alegação de que teria havido erro de preenchimento do período-base de apuração desta declaração.

A irresignação do Recorrente não pode ser acolhida.

É fato incontroverso que ao tempo da ciência do Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação inexistia juridicamente o crédito que o ora Recorrente diz fazer jus, eis que o indeferimento decorreu de informações constantes nos registros dos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (RFB) prestadas em declarações válidas e ativas entregues pelo próprio contribuinte.

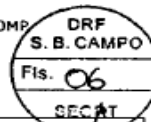
Ademais, antes da emissão do Despacho Decisório Eletrônico e devido a inconsistências detectadas pelo Sistema de Controle de Crédito da Receita Federal do Brasil na análise do crédito pretendido, o Recorrente foi devidamente intimado pela autoridade administrativa para retificar suas declarações fiscais (DIPJ, DCTF e PER/DCOMP), conforme indicado na imagem abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO
Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 637054811



1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 02.818.522/0001-20	NOME/NOME EMPRESARIAL LACORSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
JURISDIÇÃO: 08.1.19.00 - DRF SÃO BERNARDO DO CAMPO R MARECHAL DEODORO, 480 CENTRO SAO BERNARDO DO CAMPO-SP CEP 09710-000	

2-LAVRATURA

LOCAL DRF SÃO BERNARDO DO CAMPO
DATA 04/10/2006
ENDEREÇO CENTRO SAO BERNARDO DO CAMPO-SP CEP 09710-000

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO 11/11/2004	NÚMERO 22345.32873.111104.1.3.02-6490	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	TIPO DE DOCUMENTO Declaração de Compensação
-----------------------------------	--	---	--

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O valor do saldo negativo informado é diferente do apurado na DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2003

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 2.799,77

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 249,88

Monstrado parcelas crédito DIPJ: R\$ 3.685,85(Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 17)

Monstrado parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 2.537,68(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas

Estimativas ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)	51,81	397,44	123,99	224,82	1.104,11	
VALOR DCTF (R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00	491,60	
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)						
VALOR DCTF (R\$)						

Em relação ao valor do saldo negativo e crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, retifique a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

5-INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

6-AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL

	NOME CIRO ROCHA
	MATRÍCULA 0024567

Contudo, a despeito de ter sido intimado a retificar as declarações fiscais relacionadas ao crédito pretendido, o Recorrente simplesmente ficou-se inerte, motivo porque houve a emissão do Despacho Decisório Eletrônico não homologando a compensação declarada.

Este panorama processual não deixa dúvidas de que o pedido refere-se à retificação de PER/DCOMP e não de recurso contra a sua não homologação, motivo porque não cabe a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema por faltar-lhe competência para tanto, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, que é o órgão legitimado e que detém a competência normativa para análise de pedidos dessa natureza.

A retificação de PER/DCOMP é regulada pelos artigos 77, 78, 79, e 95 da Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 900, de 30 de dezembro de 2008, reproduzidos na sequência:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa a data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere a Declaração de Compensação.
1/1

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente

será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar a RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

(...)

Art. 95. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição ou o pedido de ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

Como se observa, o pedido de retificação de PER/DCOMP deve ser transmitido por meio de programa eletrônico, e não através de Manifestação de Inconformidade.

Sendo assim, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, eis que proferida em consonância com a legislação tributária de regência da matéria, motivo porque adoto seus termos como razões de decidir, em conformidade com o §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Ressalto que, se efetivamente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente, o fato deve ser levado a conhecimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição fiscal mediante requerimento próprio, para ser objeto de revisão de ofício, se for o caso, a qual se incumbirá de verificar se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹ c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017²).

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

² Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Fl. 10 do Acórdão n.º 1002-000.993 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.903291/2008-82